



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 120

Disponibilização: quarta-feira, 12 de julho de 2023

Publicação: quinta-feira, 13 de julho de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

**Contato**  
(79) 3209-8602  
[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### **SUMÁRIO**

|                                             |    |
|---------------------------------------------|----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral ..... | 2  |
| Atos da Secretaria Judiciária .....         | 2  |
| 02ª Zona Eleitoral .....                    | 52 |
| 04ª Zona Eleitoral .....                    | 53 |
| 05ª Zona Eleitoral .....                    | 54 |
| 08ª Zona Eleitoral .....                    | 55 |
| 11ª Zona Eleitoral .....                    | 57 |
| 15ª Zona Eleitoral .....                    | 58 |
| 16ª Zona Eleitoral .....                    | 59 |
| 17ª Zona Eleitoral .....                    | 71 |
| 18ª Zona Eleitoral .....                    | 72 |
| 19ª Zona Eleitoral .....                    | 73 |
| 21ª Zona Eleitoral .....                    | 75 |
| 23ª Zona Eleitoral .....                    | 79 |

|                           |    |
|---------------------------|----|
| 27ª Zona Eleitoral .....  | 80 |
| 30ª Zona Eleitoral .....  | 80 |
| 31ª Zona Eleitoral .....  | 81 |
| 34ª Zona Eleitoral .....  | 82 |
| Índice de Advogados ..... | 90 |
| Índice de Partes .....    | 92 |
| Índice de Processos ..... | 95 |

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 639/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1395718](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 6 a 25/7/2023, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6 /7/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 07/07/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601381-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601381-23.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601381-23.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

DECISÃO

Defiro o pedido da União (id.11663921) de retirada do nome do devedor no CADIN e/ou SPC /SERASA..

Aracaju (SE), em 11 de julho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-50.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600003-50.2023.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
ASSISTENTE : JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ERON GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-50.2023.6.25.0015 - Neópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ERON GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ASSISTENTE: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. ANO PRÉ-ELEITORAL. VEREADOR. MENSAGEM ACERCA DE FESTA CARVALESCA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada, prevista no art. 36-A da Lei 9.504/97, a divulgação por *outdoor* de festa carnavalesca municipal, feita por vereador, no início do ano anterior às eleições municipais, sem qualquer conteúdo que remeta ao pleito eleitoral.

2. Não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, por conseguinte, resta inviabilizada a condenação pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que consiste no uso de *outdoor*, porquanto, para incidência desse dispositivo, mostra-se imprescindível que a publicidade contestada tenha conotação eleitoral.

3. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/07/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (RELATOR):

ERON GOMES DO NASCIMENTO interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11650164, proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que entendendo caracterizada propaganda eleitoral antecipada, veiculada por meio de *outdoor*, confirmou decisão liminar que determinou a retirada do artefato publicitário e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razões recursais ID 11650287 o recorrente alegou, em síntese, que não se vislumbra nos autos componentes necessários à configuração de propaganda eleitoral, como o pedido explícito de voto ou mensagem com menção à candidatura futura, ainda que de maneira subliminar; asseverou, além disso, que o *outdoor* foi colocado no mês de fevereiro de 2023, mais de um ano para as eleições de 2024, o que poderia, quando muito, configurar promoção pessoal; citou jurisprudência e doutrina sobre o assunto; requereu o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

Em contrarrazões ID 11650293 o Ministério Público Eleitoral Zonal requereu o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11656427).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (RELATOR):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ERON GOMES DO NASCIMENTO contra a sentença ID 11650164, que o condenou ao pagamento de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender configurada a prática de propaganda eleitoral por meio de *outdoor*.

O caso *sub examine* diz respeito a um *outdoor* que foi colocado na entrada da cidade de Neópolis, em fevereiro de 2023, pelo vereador Eron, ora recorrente, com os seguintes dizeres, conforme fotografias anexadas à exordial: "SEJAM BEM VINDOS A NEÓPOLIS, O MELHOR CARNAVAL DE RUA DE SERGIPE QUE A FOLIA SEJA REPLETA DE PAZ E ALEGRIAS. VEREADOR ERON", contendo a imagem do referido parlamentar.

De acordo com o magistrado sentenciante, "Apesar de não haver eleições neste ato, considera-se propaganda eleitoral antecipada toda e qualquer forma de propaganda realizada antes do prazo previsto na legislação eleitoral, qual seja, três meses antes do pleito."

Pois bem. Textualiza o art. 36-A da Lei 9.504/97 que "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos(...)", além de outros atos descritos nos incisos I a VII do preceptivo, os quais "poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet".

Convém salientar que, nos termos do art. 36, caput, da Lei das Eleições, "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", o que significa dizer que somente será considerada propaganda eleitoral antecipada aquela que, em período anterior à data mencionada, busque atrair ou captar votos mediante pedido expresso, em contexto revelador de afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos e ao equilíbrio nas campanhas eleitorais.

Acerca da compreensão da expressão "pedido explícito de voto", destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO 1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). 2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. 3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) "O Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

No caso concreto, bem examinada a fotografia avistada nos autos, não se vislumbra qualquer elemento a indicar a ocorrência de pedido explícito de voto. Aliás, sequer há no artefato publicitário um pedido subentendido de voto. Há, isto sim, uma mera promoção pessoal do parlamentar recorrente ao vincular sua imagem a momento festivo do município de Neópolis/SE.

A propósito, já decidiu o TSE que "Não se pode confundir ato de mera promoção pessoal - festa de aniversário - com propaganda eleitoral extemporânea, para cuja caracterização deve existir referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir por sua configuração, ainda que de forma subliminar". (TSE - AgR-REspe: 10007 TO, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 24/10/2013, Página 125).

Ademais, não há como concluir que a peça publicitária em referência, divulgada no início do ano anterior às eleições municipais, sem qualquer conteúdo que remeta ao pleito eleitoral, ostente condições, ainda que mínimas, de interferir na vontade do eleitorado.

Acerca do assunto, destaco o seguinte trecho de decisão proferida pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no AI 172032016620016, DJe de 31/08/2017: "(...) a postagem do vídeo em 21 de setembro de 2015 também não configura propaganda eleitoral antecipada. É que, malgrado não haja um critério temporal do dies a quo objetivo e consensual, a proteção ao equilíbrio do pleito é que deve nortear a análise, revelando-se fator preponderante para a aquilatação do caso concreto, sendo, portanto, inconcebível supor adiantamento de campanha no caso dos autos, que teria sido realizada muito tempo antes (mais de um ano) das eleições de 2016."

No âmbito doutrinário, destaco a seguinte lição do eleitoralista José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 13ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 500): "(...) é mais relevante a interpretação que fixa o termo a quo no mês de janeiro de ano das eleições. Antes desse marco, o recuo do tempo em relação ao início do processo eleitoral (sobretudo em relação ao dia do pleito) enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. Existirá, pois, lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma."

Dessarte, não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, por conseguinte, resta inviabilizada a condenação pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que consiste no uso de *outdoor*, porquanto, para incidência desse dispositivo, mostra-se imprescindível que a publicidade contestada tenha conotação eleitoral.

Assim, à vista do exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral atuante nesta instância, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados nesta representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600003-50.2023.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ERON GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ASSISTENTE: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601598-66.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601598-66.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LICIA MARIA DE MELO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601598-66.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: LICIA MARIA DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

2. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 07/07/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

LICIA MARIA DE MELO, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11590054.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11655063).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas (ID 11655248).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de LICIA MARIA DE MELO, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Revelam os autos que, realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua desaprovação, "tendo em vista a irregularidade indicada no item 1.1", que diz respeito à uma dívida de campanha decorrente do não pagamento de despesas no montante de R\$ 42.925,00 (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte cinco reais).

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do prestador de contas. É o que dispõe o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º) .

Ocorre, todavia, que essa providência não foi adotada pela candidata interessada, posto que não se vislumbra nos autos documentação demonstrando a assunção de sua dívida de campanha pelo grêmio partidário, falha que conduz à desaprovação das contas, como se extrai dos seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.

3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)

Nesse contexto, diante da existência de falha que compromete a regularidade e confiabilidade da escrituração contábil de campanha *sub examine*, impõe-se a desaprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas de LÍCIA MARIA DE MELO, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601598-66.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: LÍCIA MARIA DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601602-06.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601602-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOEL FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601602-06.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: JOEL FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS SPCE-WEB. APROVAÇÃO.

1. Suprida a ausência de extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, uma vez que presentes no SPCE-WEB os extratos eletrônicos da referida conta, impõe-se a aprovação das contas.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 07/07/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

JOEL FERNANDES DA CRUZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11593148.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11655417).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 1157744).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de JOEL FERNANDES DA CRUZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua aprovação com ressalvas, com o seguinte fundamento: "O candidato abriu as três contas bancárias, apresentando apenas o extrato físico da conta aberta para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário. Após consulta efetuada no SPCE WEB, verificou-se que os extratos bancários das contas do FEFC e Outros Recursos não possuem movimentação financeira. Ainda, considerando o não recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e de Outros Recursos a não apresentação dos extratos físicos gera ressalvas."

Ora, como se observa na informação técnica, restou devida sanada a irregularidade consistente na ausência de extrato bancário físico, porquanto suprida a falha por meio dos extratos bancários eletrônicos presentes no sistema SPCE-WEB, não havendo, portanto, que se falar sequer em anotação de ressalva.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento deste TRE. Confira-se:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS SPCE-WEB. DESPESA COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO. 1. Nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, consideram-se hábeis para comprovar a despesa com a contratação de veículo para fins de veiculação de publicidade de campanha o contrato de prestação do serviço de sonorização e comprovantes de pagamento da despesa. 2. Suprida a ausência de extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, uma vez que presentes no SPCE-WEB os extratos eletrônicos da referida conta. 3. Serve à comprovação da regularidade dos gastos pagos com recursos públicos não apenas a nota fiscal, mas também outros documentos de igual forma idôneos à demonstração da conformidade do dispêndio, a exemplo de contrato e comprovante bancário de pagamento. 4. Aprovação das contas.

(TRE-SE - PCE: 06012894520226250000 ARACAJU - SE 060128945, Relator: Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 14/12/2022)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO da prestação de contas de JOEL FERNANDES DA CRUZ relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601602-06.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: JOEL FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601308-51.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601308-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SIDICLEI FONSECA ALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601308-51.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: SIDICLEI FONSECA ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Conquanto desatendido o prazo para abertura de conta bancária (10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), não demonstra os autos sequer indícios de que o prestador de contas tenha movimentado no pleito eleitoral de 2022 quantia superior aos recursos próprios de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), não se vislumbrando, ademais, a existência de qualquer obstáculo ao exame da escrituração contábil, circunstância que permite a aprovação das contas apenas com anotação de ressalva.

## 2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 07/07/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

### RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

SIDICLEI FONSECA ALVES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital informando a apresentação dessas contas, não há nos autos notícia de impugnação.

Examinada a documentação contábil, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11658578).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 11658561).

É o relatório.

### VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de SIDICLEI FONSECA ALVES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Revelam os autos que, realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua aprovação com ressalvas, "tendo em vista a impropriedade consignada no item 3", que diz respeito à extrapolação do prazo para abertura da conta bancária nº 19.096-9, destinada ao recebimento de doações.

Consta no inc. I do § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 que a conta bancária deve ser aberta pelo candidato ou candidata no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, todavia, percebe-se que, conquanto desatendido o prazo em referência, não demonstra os autos sequer indícios de que o prestador de contas tenha movimentado no pleito eleitoral de 2022 quantia superior aos recursos próprios de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), como se avista nos extratos IDs 11541238, 11541239, 11541240. Ademais, percebe-se que foram apresentados todos os documentos comprobatórios do pagamento de despesas (ID 11541235 e 11541236).

Assim, não se vislumbrando a existência de qualquer obstáculo ao exame da presente escrituração contábil, impõe-se a aprovação das contas apenas com anotação de ressalva.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral, como se observa em trecho do parecer que destaco: "não há indícios de que houve movimentação de recursos financeiros no período compreendido até a data da abertura da conta bancária 22/08/2022, de sorte que o descumprimento do prazo para abertura de conta bancária pelo(a) candidato(a) (10 dias após a concessão do CNPJ) não gerou o impedimento de exame das contas, não comprometendo, assim, a regularidade das contas."

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas de SIDICLEI FONSECA ALVES relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601308-51.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: SIDICLEI FONSECA ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601235-79.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601235-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601235-79.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros não obsta a aprovação das contas com ressalvas por consistir em falha que não lhes compromete a regularidade.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 07/07/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital informando a apresentação dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11593452.

Examinada a documentação contábil, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11657939).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 11657761).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Revelam os autos que, realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua aprovação com ressalvas, "tendo em vista a impropriedade consignada no item 1.1.1", que diz respeito à intempestividade na entrega dos relatórios financeiros.

Pois bem. O art. 47, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de envio a esta Justiça, por partidos, candidatos e candidatas, para divulgação em página da internet criada para esta finalidade, dos "dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento", medida que tem por desiderato promover a transparência das campanhas eleitorais.

No caso concreto, conquanto a destempo, verifica-se que o objetivo da norma foi alcançado. Ademais, trata-se de única irregularidade apontada pela seção de contabilidade deste TRE, a qual não representou obstáculo ao exame da escrituração contábil, daí porque a aprovação das contas apenas com anotação de ressalva.

Nesse sentido, a propósito, tem seguido os julgados deste TRE, como se observa no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (grifei)

(TRE-SE - PCE: 06015172020226250000 ARACAJU - SE 060151720, Relator: Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Data de Julgamento: 24/11/2022, Data de Publicação: 24/11/2022)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas de SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601235-79.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz( CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

INTERESSADO: SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de julho de 2023.

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600096-58.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600096-58.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: SuspOP 0600096-58.2023.6.25.0000

Recorrente: PODEMOS (Diretório Regional/SE)

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PODEMOS (Diretório Regional/SE), devidamente representado (ID 11666468), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11646368), da relatoria do Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido de suspensão de anotação partidária.

Em síntese, a Corte Regional, atendendo à requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, ora recorrida, determinou a suspensão da anotação do PODEMOS (Diretório Regional/SE), antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), em razão de as contas referentes às eleições 2012 terem sido declaradas não prestadas, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Foram opostos Embargos Declaratórios (ID 11650258), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão acostado (ID 11661860).

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018 sob o argumento de que a suspensão da anotação da agremiação partidária ora recorrente não pode perdurar uma vez que a sua situação de inadimplência já foi superada.

Asseverou que a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Destacou que o Partido Trabalhista Nacional - PTN foi incorporado ao partido ora recorrente, e que este tem sido diligente no sentido de regularizar todas as prestações de contas do partido incorporado, a fim de sanar quaisquer irregularidades junto à Justiça Eleitoral.

Sustentou que a nova gestão do PODEMOS, agremiação ora recorrente, apresentou pedido de regularização das contas consideradas omissas, registrado sob nº 0600218-71.2023.6.25.0000, acostando toda a documentação necessária, que confirma a regularidade da movimentação financeira do período.

Acrescentou que nos autos do Requerimento de Regularização de Prestação de Contas nº 0600218-71.2023.6.25.0000, a Unidade Técnica, no dia 13/06/2023, em seu relatório conclusivo, reconheceu que naquele pedido de regularização existiam elementos mínimos aptos a afastar a pendência de outrora.

Ademais, registrou ainda que a Corte Regional já havia se posicionado favoravelmente ao pleito da agremiação recorrente nos seguintes processos: PC nº 0600149-10.2021.6.25.0000; SUSPOP nº 0600059-65.2022.6.25.0000; PC nº 0600150-92.2021.6.25.0000 e PC nº 0600154-32.2021.6.25.0000, mantendo a mesma conclusão no PC nº 0600219-90.2022.6.25.0000.

Mencionou decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre<sup>(1)</sup> e do Amapá<sup>(2)</sup> que divergem do decidido nestes autos, no sentido de que, em sendo deferido pedido de regularização da situação de inadimplência do postulante, deve-se extinguir o feito, sem análise do mérito, por perda superveniente de interesse processual.

Defendeu que não há razão para a suspensão do diretório estadual do Podemos, partido ora recorrente, tendo em vista que a inadimplência foi sanada com a apresentação das contas, de modo que a penalidade de suspensão da anotação do órgão partidário é medida extrema e desproporcional.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspE) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de reconhecer a violação à legislação eleitoral, e julgar improcedente a demanda, ou, sucessivamente, seja determinada a suspensão desta ação até julgamento definitivo do processo nº 0600218-71.2023.6.25.0000.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral<sup>(3)</sup> e 121, §4º, inciso I da Constituição da República<sup>(4)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A agremiação recorrente apontou violação ao artigo 54-N da Resolução do TSE nº 23.571/185, o qual passo a transcrever:

"Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência."

Conforme relatado, insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado sob a justificativa de que a suspensão da anotação partidária não pode ser efetivada tendo em vista que a sua situação de inadimplência já foi superada por meio do pedido de regularização das suas contas, conforme se vê do autos do processo nº 0600218-71.2023.6.25.0000.

Desse modo, ressaltou que inexistiu motivo para aplicar a penalidade de suspensão da anotação do órgão partidário, ora recorrente, em virtude de terem sido apresentadas as suas contas, estando portanto sanada a inadimplência, salientando que a incidência de tal sanção é medida desarrazoada e desproporcional, razão pela qual se faz necessária a reforma do acórdão para julgar improcedente a presente demanda.

Nota-se que o partido insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a agremiação partidária recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 060011215, Acórdão, Relator(a) Des. Hilario De Castro Melo Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 192, Data 17/10/2022.

2. Petição nº 060015767, Acórdão de , Relator(a) Des. LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 194, Data 05/11/2021, Página 4/6.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601180-31.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601180-31.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A  
(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

*OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 12 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-06.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600158-06.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF)

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS, PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de partido relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após a juntada do parecer conclusivo pelo setor técnico deste Tribunal (Parecer Conclusivo 205 /2023 - ID 11659260), no sentido da desaprovação das contas, e da republicação do despacho ID 11446952 (ID 11660430), o diretório estadual sergipano da agremiação partidária apresentou alegações finais, afirmando que a identificação dos doadores já está nos autos, juntando documentos e pedindo a suspensão do processo (ID 11661605).

Ocorre que, conforme já explicitado na decisão ID 11410701, de 01/04/2022, o diretório estadual do Partido Novo, em Sergipe, encontra-se inativado desde 01/07/2020, por decisão da própria agremiação; encontrando-se, desde então, sem órgão diretivo oficial constituído neste estado.

Portanto, a petição ID 11661605, contendo as alegações finais, foi firmada por órgão inexistente no plano jurídico; o que implica, inexoravelmente, a incapacidade do peticionante para atuar em juízo.

Ademais, conforme se verifica no ID 11618460 (e anexos), os advogados Flávio Henrique Unes Pereira, Marilda de Paula Silveira, Daniel de Castro Magalhães, Bárbara Mendes Lôbo Amaral, Raphael Rocha de Souza Maia e Heffren Nascimento da Silva substabeleceram, aos advogados Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães e Paulo Augusto Fernandes Fortes - signatários da petição ID 11611605 -, poderes que não lhes foram outorgados pelo diretório sergipano do Partido Novo, conforme se confere na procuração encartada no ID 11411001.

Posto isso, devido à falta de capacidade de o requerente estar em juízo (pressuposto processual), não conheço das petições IDs 11618461 e 11661605, devendo serem elas e os documentos anexos desconsiderados nos autos.

Em deferência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, seja o processo disponibilizado ao diretório nacional do Partido Novo (art. 28, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019), para o oferecimento de alegações finais, e, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, ambos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos previstos no artigo 40, I e II, da resolução do TSE.

Incumbe à SJD corrigir o teor da certidão ID 11623723.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 10 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-86.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600570-86.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600570-86.2020.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE0006570.

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 07/07/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600570-86.2020.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR em face do Acórdão, ID nº 10645568, que não conheceu do recurso eleitoral interposto e manteve a sentença proferida pelo juízo da 15ª ZE/SE, que julgou como não prestadas suas contas referentes ao cargo de vereador do município de Brejo Grande/SE nas eleições 2020.

Inconformado o recorrente interpôs novos embargos que não foram acolhidos em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão vergastado, condenando o embargante no pagamento de multa no valor equivalente a um salário mínimo, nos termos do §6º do art. 275 do Código Eleitoral, ID 11361302.

Em sede de recurso especial, foi negado seguimento ao recurso, ID 11605143, contudo, o recorrente apresentou agravou a decisão, tendo o TSE decidido pelo provimento ao recurso, no sentido de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRE /SE para apreciar a tese acerca do compartilhamento de material de campanha.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR em face do Acórdão, ID nº 10645568, que não conheceu do recurso eleitoral interposto e manteve a sentença proferida pelo juízo da 15ª ZE/SE, que julgou como não prestadas suas contas referentes ao cargo de vereador do município de Brejo Grande/SE nas eleições de 2020.

De início, destaco que em sede de recurso especial, o TSE anulou o acórdão dos embargos de declaração de ID 11605151 e determinou o retorno dos autos ao TRE/SE para fosse proferida nova decisão, desta vez com a apreciação da tese trazida pelo prestador acerca do compartilhamento de material de campanha.

Pois bem, em cumprimento ao decidido pela egrégia corte superior, passo a proferir nova decisão em embargos de declaração.

O prestador de contas alega não ter havido a devida apreciação, a respeito do alegado de que o candidato da chapa majoritária teria arcado com os custos do material de campanha em conjunto, na modalidade casadinha, em comum, incidindo em manifesta omissão, em afronta ao art. 489, §, 1º, III e IV do CPC, razão principal que fundamenta os presentes embargos.

Com referência, no acórdão embargado, houve manifestação acerca do compartilhamento de material de campanha. No caso, assim como o magistrado de primeiro, esta corte entendeu que a

juntada da documentação apresentada com o intuito comprovar que as despesas com o material de campanha (santinhos e bandeiras) foram arcadas pelo candidato majoritário, deu-se de forma extemporânea, o que inviabilizou a sua apreciação, vejamos:

"... Alega o recorrente na presente insurgência que não "houve verificação pelo juízo da zona eleitoral do inteiro teor das prestações de contas apresentadas, sobretudo no tocante às despesas informadas pela chapa majoritária que arcou com recursos de sua campanha os materiais de campanha (santinhos e bandeiras) dos vereadores de seu partido, conforme nota fiscal em anexo, devidamente juntada junto à 15ª Zona Eleitoral".

Acrescentou que Clysmer Ferreira Bastos, candidato ao cargo majoritário, doou 5000 (cinco mil) santinhos para sua campanha eleitoral do recorrente, além de ter sido acostado aos autos "outra nota fiscal em anexo, também paga pela campanha majoritária, em que o recorrente recebeu bandeiras para o uso de campanha eleitoral", ID 9466118. Como prova de suas alegações, juntou novos documentos nesta instância recursal

Ocorre que, conforme entendimento já consolidado nesta corte eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC.

(...)

Destarte, o insurgente foi devidamente intimado acerca do parecer ministerial, ID 9465218 para que informasse de que forma foi custeada a campanha eleitoral, ocasião em que, mais uma vez, foi oportunizado ao prestador a juntada de documentos. Não podendo, portanto, simplesmente pretender fazê-lo nesta instância recursal, estando sua pretensão inequivocamente alcançada pela preclusão temporal.

Nesse sentido, há de ser desconsiderada a documentação juntada extemporaneamente, devendo a análise meritória ser feita conforme as provas produzidas na origem, as quais, todavia, não são capazes de demonstrar a regularidade das contas aqui analisadas.

Na espécie, verifica-se que o insurgente não declarou o recebimento de nenhum recurso, seja financeiro ou estimado, tendo apresentado sua prestação de contas zerada, conforme se avista nos IDs 9464668 e 9464568. Com relação aos serviços contábeis e jurídicos, foi juntado apenas cópia do contrato de prestação de serviços de contabilidade, ID 883461 realizado pelo candidato majoritário, nada dispondo, frise-se, sobre eventuais materiais gráficos utilizados na propaganda."

Por oportuno, destaco trecho do acórdão embargado a respeito da ausência de manifestação do embargante quanto à forma como foi custeada a campanha eleitoral:

Destarte, o insurgente foi devidamente intimado acerca do parecer ministerial, ID 9465218 para que informasse de que forma foi custeada a campanha eleitoral, ocasião em que, mais uma vez, foi oportunizado ao prestador a juntada de documentos. Não podendo, portanto, simplesmente pretender fazê-lo nesta instância recursal, estando sua pretensão inequivocamente alcançada pela preclusão temporal.

Nesse sentido, há de ser desconsiderada a documentação juntada extemporaneamente, devendo a análise meritória ser feita conforme as provas produzidas na origem, as quais, todavia, não são capazes de demonstrar a regularidade das contas aqui analisadas.

Na espécie, verifica-se que o insurgente não declarou o recebimento de nenhum recurso, seja financeiro ou estimado, tendo apresentado sua prestação de contas zerada, conforme se avista nos IDs 9464668 e 9464568. Com relação aos serviços contábeis e jurídicos, foi juntado apenas cópia do contrato de prestação de serviços de contabilidade, ID 883461 realizado pelo candidato majoritário, nada dispondo, frise-se, sobre eventuais materiais gráficos utilizados na propaganda.

Como sê, o prestador não se desincumbiu do ônus de comprovar o compartilhamento de material de campanha com o candidato majoritário.

Destaco que, diferente do que afirma o embargante, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona quanto à impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados extemporaneamente. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES DAS SÚMULAS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem manteve a sentença que considerou não prestadas as contas do diretório agravante, relativas ao exercício financeiro de 2020, ante a ausência de elementos mínimos para a aferição da contabilidade do partido.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência dos verbetes sumulares 26, 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, seguindo-se a interposição de agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante se limitou a reproduzir tese já articulada nas razões do recurso especial, deixando de demonstrar, de forma nítida, de que modo a decisão é incompatível com a legislação vigente ou com a jurisprudência. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que, não obstante tenha ocorrido a devida intimação, o prestador de contas deixou de atender às diligências consideradas indispensáveis pela unidade técnica para a análise das contas.

5. "O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão" (AgR-PC 253-57, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 15.3.2022).

6. Assentada a preclusão e a impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados extemporaneamente, não há como alterar a conclusão da Corte de origem sem o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

7. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior acerca da matéria, no sentido de que a simples transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo indispensável a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados supostamente divergentes. Incidência dos verbetes sumulares 28 e 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 06001473520216140036 SANTA BÁRBARA DO PARÁ - PA 060014735, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69).

Nessa ambiência, conclui-se que as alegações trazidas pelos aclaratórios demonstram ser mero inconformismo do recorrente em relação à decisão, não sendo embargos de declaração o instrumento apto a rediscutir matéria já decidida.

É o entendimento do TRE/SE nesse sentido:

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE

DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060000103, Acórdão, Relator(a) Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 01/06/2022) (destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO 34/2017. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. INCONFORMISMO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória.
3. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, declarados protelatórios, com aplicação ao Embargante de multa no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). (Recurso Eleitoral nº 3157, Acórdão de , Relator(a) Des. José Dantas De Santana, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 140, Data 01/08/2017, Página 22).

Por tais razões, acompanhando o parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600570-86.2020.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE0006570.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de julho de 2023.

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602094-95.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602094-95.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
REPRESENTANTE : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
TERCEIRO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602094-95.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Em petição de ID 11661661, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL juntou os extratos da SINALIZE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ nº 20.326.149/0001-72), e requereu a intimação da representada para apresentar defesa, contudo, na petição de ID 11661771, a representada manifestou-se a respeito dos extratos juntados e reiterou os termos da defesa.

Assim, reitero a determinação avistada no ID 11661038, intimando-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 22, X, da Lei Complementar 64/90.

Após, com o transcorrer do prazo conferido, voltem os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600267-15.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600267-15.2023.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**  
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 45/2023

INSTRUÇÃO (11544) - 0600267-15.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Altera a Resolução TRE/SE nº 44/2023, que dispõe sobre os atos gerais e a organização dos trabalhos para as eleições dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselhos Tutelares) do Estado de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XXIII, do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução TRE/SE nº 44/2023, que dispõe sobre os atos gerais e a organização dos trabalhos para as eleições dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselhos Tutelares) do Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Resolução TRE/SE nº 44/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

(Revogado)

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO

CONSIDERANDO o constante da Resolução TSE 23.719, de 13 de junho de 2023;

RESOLVE

.." (NR)

Art. 3º O Anexo I da Resolução TRE/SE nº 44/2023, passa a vigorar na forma disposta a seguir:

"ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

| Data<br>/Período | Evento/Atividade | Responsável |
|------------------|------------------|-------------|
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |
| ..               |                  |             |

| Data /Período | Evento/Atividade                                                                                                     | Responsável       |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
|               | ..                                                                                                                   |                   |
|               | ..                                                                                                                   |                   |
|               | ..                                                                                                                   |                   |
| 28/08/23      | 1. Último dia para que as Comissões Especiais entreguem aos Cartórios Eleitorais a lista dos indicados para mesários | Comissão Especial |

.." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Sergipe, sem prejuízo de sua disponibilização no site do TRE/SE.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 7 dias do mês de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INSTRUÇÃO Nº 0600267-15.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de minuta que visa alterar a Resolução TRE/SE nº 44/2023, que dispõe sobre os atos gerais e a organização dos trabalhos para as eleições dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselhos Tutelares) do Estado de Sergipe.

O Ministério Público Eleitoral obteve ciência da proposta em apreço sem fazer objeções.

É o relatório.

INSTRUÇÃO Nº 0600267-15.2023.6.25.0000

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhores Membros e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Trago a este nobre Colegiado Minuta que visa alterar a Resolução TRE/SE nº 44/2023, que dispõe sobre os atos gerais e a organização dos trabalhos para as eleições dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselhos Tutelares) do Estado de Sergipe.

Tal modificação justifica-se diante da aprovação, pelo TSE, da Resolução nº 23.719/2023, a qual disciplinou não se aplicar às eleições dos membros do Conselho Tutelar o disposto na Resolução-TSE nº 22.685, de 13 de dezembro de 2007.

Ainda, objetiva-se à inclusão no Anexo I, (Cronograma de Atividades), da data 28/08/23 que será o "último dia para que as Comissões Especiais entreguem aos Cartórios Eleitorais a lista dos indicados para mesários", tendo como responsável a Comissão Especial.

Nesses termos, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600267-15.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de julho de 2023.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Aracaju(SE), 07/07/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601361-71.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601361-71.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADELSON BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2018 ADELSON BARRETO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361-71.2018.6.25.0000

INTERESSADO: ADELSON BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor constante dos Acórdãos de IDs 10982318 e 9569668, como se vê nos documentos de IDs 11644824/11644826, bem como da Informação nº 53/2023 - SJD/ASCEP de ID 11661726, determino o arquivamento dos autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601234-94.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601234-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JAIRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: JAIRO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF67033

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JAIRO MARTINS DE SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 12 de julho de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601279-98.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601279-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601279-98.2022.6.25.0000****INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO DE JESUS GOIS****DECISÃO**

Trata-se de prestação de contas apresentada por José Alberto de Jesus Góis, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 13/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11612190).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 116 65961, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11666116).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de José Alberto de Jesus Góis, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601398-59.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601398-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601398-59.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a interessada, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se, querendo, sobre o Parecer Conclusivo nº 228/2023 (ID 11659787) e o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11661405), conforme dispõem os artigos 72 e 73, parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**OBSERVAÇÃO:** Os Pareceres Técnico e Ministerial encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600185-81.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600185-81.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600185-81.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. LEI Nº 9.096 /95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.

2. No caso dos autos, o partidopolítico comprovou possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 05 (cinco) Deputados Federais -, fazendo jus à utilização do tempo total de 05 (cinco minutos), no segundo semestre de 2023, para veiculação de inserções de propaganda partidária, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

3. Inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação requerente.

4. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 11/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600185-81.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O Cidadania - CIDADANIA (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11642638).

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, procuração e a Portaria TSE nº 314/2023 (IDs 11642638, 11642639 e 11642640).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 116434426, de que o Cidadania elegeu, em 2022, 05 (cinco) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 05 (cinco), por semestre, para inserções de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pelo Cidadania - CIDADANIA (diretório regional/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023 (ID 11643659).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de requerimento do Cidadania - CIDADANIA (diretório regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no segundo semestre de 2023, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, *verbis*:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

( )

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: ( ) II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

( )

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Observa-se nos autos que a agremiação requerente cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 05 (cinco) Deputados Federais -, portanto, fazendo jus à utilização do tempo total de 05 (cinco minutos), conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

Além disso, o partido político apresentou plano de mídia, indicando os dias em que pretende veicular as inserções, inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995.

Destaque-se, ainda, que a SEDIP/TRE-SE (unidade responsável pelo controle e registro de partidos políticos) informa que inexistiu decisão judicial com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária do partido requerente (ID 11643426).

Expostas as razões e atendidos os requisitos legais, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Cidadania - CIDADANIA (diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no segundo semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 05 (cinco) minutos, adotando o plano de mídia em anexo.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Relator

ANEXO I

PLANO DE MÍDIA DAS INSERÇÕES

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600185-81.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2023

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600188-36.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600188-36.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600188-36.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. LEI Nº 9.096 /95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.

2. No caso dos autos, o partido político comprovou possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 42 (quarenta e dois) Deputados Federais -, fazendo jus à utilização do tempo total de 20 (vinte minutos), no segundo semestre de 2023, para veiculação de inserções de propaganda partidária, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

3. Inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação requerente.

4. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 11/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600188-36.2023.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O Partido Social Democrático - PSD (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11642670).

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, procuração e certidão relativa à bancada do partido na Câmara dos Deputados (IDs 11642771, 11642772 e 11642773).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11643934, de que o Partido Social Democrático (PSD) elegeu, em 2022, 42 (quarenta e dois) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 20 (vinte), por semestre, para inserções de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Social Democrático - PSD (diretório regional/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023 (ID 11643653).

É o relatório.

## V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de requerimento do Partido Social Democrático - PSD (diretório regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no segundo semestre de 2023, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, *verbis*:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

( )

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: ( ) II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

( )

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Observa-se nos autos que a agremiação requerente cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 42 (quarenta e dois) Deputados Federais -, portanto, fazendo jus à utilização do tempo total de 20 (vinte minutos), conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

Além disso, o partido político apresentou plano de mídia, indicando os dias em que pretende veicular as inserções, inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995.

Destaque-se, ainda, que a SEDIP/TRE-SE (unidade responsável pelo controle e registro de partidos políticos) informa que inexistente decisão judicial com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária do partido requerente (ID 11643934).

Expostas as razões e atendidos os requisitos legais, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Partido Social Democrático - PSD (diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no segundo semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 20 (vinte) minutos, adotando o plano de mídia em anexo.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Relator

ANEXO I

PLANO DE MÍDIA DAS INSERÇÕES

| DATAS      | DIA DA SEMANA | INSERÇÕES- 30 SEGUNDOS |
|------------|---------------|------------------------|
| 11/10/2023 | Quarta-feira  | 3                      |
| 18/10/2023 | Quarta-feira  | 3                      |
| 20/10/2023 | Sexta-feira   | 3                      |
| 23/10/2023 | Segunda-feira | 3                      |
| 25/10/2023 | Quarta-feira  | 4                      |
| 27/10/2023 | Sexta-feira   | 2                      |
| 01/11/2023 | Quarta-feira  | 4                      |
| 03/11/2023 | Sexta-feira   | 3                      |
| 13/11/2023 | Segunda-feira | 2                      |
| 15/11/2023 | Quarta-feira  | 3                      |
| 20/11/2023 | Segunda-feira | 2                      |
| 22/11/2023 | Quarta-feira  | 2                      |
| 24/11/2023 | Sexta-feira   | 2                      |
| 27/11/2023 | Segunda-feira | 1                      |
| 08/12/2023 | Sexta-feira   | 3                      |
| TOTAL      | 20 MINUTOS    | 40 INSERÇÕES           |

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600188-36.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2023

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000**

PROCESSO : 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**  
EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)  
ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)  
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

DESPACHO

A União, mediante requerimento de ID 11661081, requer a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes por meio do Sistema SERASAJUD, bem como a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o nome do devedor já está inscrito nos aludidos sistemas (IDs 11418026, 11418027, 11421671 e 11421672).

Assim, indefiro o requerimento de ID 11661081 e determino a intimação da Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as providências que entender cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600939-68.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
EMBARGADO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
EMBARGADO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
EMBARGADO : RAFAEL SILVA SANDES  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
EMBARGADO : KARINE FEITOSA SANTOS LIMA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
EMBARGADO : LUA VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
EMBARGADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
EMBARGANTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
EMBARGANTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
EMBARGANTE : RAFAEL SILVA SANDES  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

Origem: Propriá - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: RAFAEL SILVA SANDES, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, RAFAEL SILVA SANDES, KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUA VIEIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGADO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA os embargados KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LUA VIEIRA LIMA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração (ID Nº 11645758) opostos nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 12 de julho de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-30.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EMBARGANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES (Diretório Estadual de Sergipe) interpôs Embargos de Declaração em face da decisão ID 11655583, que determinou ao Diretório Nacional do aludido partido a retenção de 8,5% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o diretório da agremiação em Sergipe, transferindo a quantia para conta judicial, até o adimplemento total de dívida no montante R\$ 15.904,99 (quinze mil, novecentos e quatro reais, noventa e nove centavos), atualizado até 02/03/2023.

O embargante requer, em síntese, seja esclarecido se no valor a ser retido devem ser englobados atualização monetária, juros de mora e multa, considerando a vedação contida no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim dispõe: "Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

Ora, como se observa, a vedação imposta pelo dispositivo legal em destaque diz respeito a encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, situação diversa do caso concreto, que se refere à devolução de recursos do Fundo Partidário que foram utilizados pelo partido embargante em contrariedade à legislação eleitoral que trata da matéria.

Portanto, a quantia total a ser recolhida importa em R\$ 15.904,99 (quinze mil, novecentos e quatro reais, noventa e nove centavos), como determinado na decisão embargada.

Dessa forma, acolho os embargos e dou por esclarecida a dúvida do embargante.

Aracaju (SE), em 11 de julho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601534-56.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601534-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

INTERESSADO : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601534-56.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS, RAFAEL MELO TAVARES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTO DAS INFORMAÇÕES. INÉRCIA. LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Intimado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da inadimplência quanto ao envio das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, no que diz respeito ao Segundo Turno, bem como da inexistência da entrega da mídia eletrônica (gerada pelo SPCE) no protocolo desta Justiça Eleitoral, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, concernente ao supradito Turno (segundo), deixou o lapso transcorrer in albis.

2. Serão consideradas não prestadas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir a ausência e que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

3. Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 07/07/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601534-56.2022.6.25.0000

#### RELATÓRIO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Foi apresentada a Informação nº 09/2023, certificando a inadimplência do Partido quanto ao envio das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, no que diz respeito ao Segundo Turno - Prestação de Contas Final / 2º T, bem como a inexistência da entrega da mídia eletrônica (gerada pelo SPCE) no protocolo desta Justiça Eleitoral, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, concernente ao supradito Turno (segundo).

Intimado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s), o partido deixou o lapso transcorrer in albis.

Considerando que o Diretório Regional do AVANTE em Sergipe encontra-se suspensa, foi determinada a intimação do Diretório Nacional da mencionada agremiação para se manifestar acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer da Unidade Técnica, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (ID 11658356).

O MPE, por fim, apresenta parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS (ID 11658535).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601534-56.2022.6.25.0000

#### VOTO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do AVANTE de Sergipe, relativas às eleições de 2022.

Com efeito, dispõe o art. 45, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral o candidato e os diretórios partidários.

Visando cumprir esse desiderato, o partido, na forma prevista no art. 53 da citada resolução, que estabelece que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, trouxe às presentes contas a essa Justiça Especializada.

Verificando-se inúmeras irregularidades, a equipe contábil do TRE/SE, com base no art. 66 da Resolução Nº TSE nº 23.607/2019, manifestou-se pela intimação do partido através do seu representante legal para que prestasse, em 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos necessários, prazo esse, porém, ignorado pelo representante legal, como já assinalado.

Na situação dos autos, o AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), mesmo intimado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da inadimplência quanto ao envio das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, no que diz respeito ao Segundo Turno, bem como da inexistência da entrega da mídia eletrônica (gerada pelo SPCE) no protocolo desta Justiça Eleitoral, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE

23.607/2019, concernente ao supradito Turno (segundo), deixou o lapso transcorrer in albis, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art.53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art.53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

No mais, a prestação de contas deve ser tratada como inexistente, inclusive para fins de aplicação do previsto no art.80, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

Imperioso registrar, por fim, que, conforme informação da unidade técnica deste TRE, durante as eleições de 2022, a agremiação partidária interessada não recebeu cotas do fundo partidário, cotas do fundo especial de campanha, tampouco verbas de fontes vedadas, nem foram encontradas informações relativas a lançamentos em conta bancária de sua titularidade.

Isto posto, e considerando que o AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) permaneceu omissos em prestar suas contas, relativamente às eleições 2022, mesmo depois de citado para tanto, outra saída não sobra senão declará-las como não prestadas.

Por todo exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do AVANTE. relativas às eleições de 2022, determinando-se a perda ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão estadual (art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601534-56.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS, RAFAEL MELO TAVARES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de julho de 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601144-86.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601144-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ENALVA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : HERALDO EDER GOES

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

INTERESSADO : PAULO CEZAR ROCHA DE CAMPOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601144-86.2022.6.25.0000

INTERESSADO: HERALDO EDER GOES, ENALVA SANTOS DOS ANJOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, PAULO CEZAR ROCHA DE CAMPOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por HERALDO EDER GOES, candidato ao cargo de Senador.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11660457).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11661402).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento nos artigos 74, inciso I, § 1º e 77, *caput*, ambos da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de HERALDO EDER GOES, ficando também APROVADAS as contas dos(as) candidato(as) ao cargo de suplentes de Senador ENALVA SANTOS DOS ANJOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS e PAULO CEZAR ROCHA DE CAMPOS, seguindo o que dispõe o já citado art. 77, *caput*, da mesma resolução.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601611-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601611-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA

ADVOGADO : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO (2985/SE)

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601611-65.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA

Advogados do(a) INTERESSADO: LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE2985, RAFAEL ALMEIDA BRITO - SE5715

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601299-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601299-89.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : FREDERICO LIMA TELES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601299-89.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: FREDERICO LIMA TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600080-07.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600080-07.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600080-07.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 19/07/2023, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-86.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600337-86.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-86.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 19/07/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601174-24.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601174-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGORIO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601174-24.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGORIO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601531-04.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601531-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARGARIDA MARIA DE MELO SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR (5656/SE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601531-04.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARGARIDA MARIA DE MELO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR - SE5656, MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ - SE9936

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600117-68.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600117-68.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600117-68.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 19/07/2023, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601473-98.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601473-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601473-98.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 19/07/2023, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601537-11.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601537-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SIMONE SILVA FEITOZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601537-11.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SIMONE SILVA FEITOZA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 19/07/2023, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601406-36.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601406-36.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601406-36.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

DATA DA SESSÃO: 19/07/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0602000-50.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602000-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRICIO NASCIMENTO MATOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0602000-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PATRICIO NASCIMENTO MATOS

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601195-97.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601195-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601195-97.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇA**

#### **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007793-35.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): AIDA RAYANE DE SOUSA BELCHIOR

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) AIDA RAYANE DE SOUZA BELCHIOR, título eleitoral nº 26928352135, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 150ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3095/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

#### **MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE**

PROCESSO: 0007858-30.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): EDINEUSA CORREA TELES SOBRAL

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) EDINEUSA CORREA TELES SOBRAL, título eleitoral nº 12653012127, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 005ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3073/2023-02ªZE e os documentos que a instruem. Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente. Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

## **04ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600033-21.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600033-21.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR

REQUERENTE : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600033-21.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE  
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE, ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 4ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Gerais de 2022, pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Partido Solidariedade (SD)

MUNICÍPIO: Riachão do Dantas/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600033-212023.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Antonio da Silva Guimarães Júnior (Presidente) e Marcio Gleide Santos Castor (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 12 dias do mês de julho de 2023. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital, autorizada pela Portaria 674/2020 - 4ª ZE.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-56.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600024-56.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-56.2023.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO, LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art.18,II da Portaria nº 477/2020-5ªZE e, Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019 o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTINA A(O) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE MALHADA DOS BOIS/SE, representada (o) por ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO (Presidente) e LUIS CARLOS DE SOUZA (Tesoureiro (a)) , na pessoa de sua advogada LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A,, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os extratos da conta bancária, referente ao ano de 2022.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-10.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600040-10.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-10.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, EDUARDO DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art.18,II da Portaria nº 477/2020-5ªZE e, Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019 o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTINA A(O) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CAPELA/SE, representada (o) por ROSIMEIRE DOS SANTOS (Presidente) e EDUARDO DOS SANTOS (Tesoureiro(a)), na pessoa de sua advogada LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A,, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os extratos bancários da conta informada na Relação de Contas Bancária Abertas, Doc. id: 117523908 (Agência 44, Conta 03101446, Banco do Estado de Sergipe S.A).

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

**08ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000043-30.2017.6.25.0003**

PROCESSO : 0000043-30.2017.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM  
CANHOBA - SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000043-30.2017.6.25.0003 / 008ª ZONA  
ELEITORAL DE GARARU SERESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM  
CANHOBA - SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

## DESPACHO

R. h.

Defiro o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para suspender a  
presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Após o prazo, voltem-me conclusos.

Gararu, 05 de julho de 2023.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº  
0600007-11.2023.6.25.0008**

PROCESSO : 0600007-11.2023.6.25.0008 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE  
PARTIDO POLÍTICO (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600007-11.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

R. h.

Considerando a Informação retro, proceda-se a intimação do partido em formação na pessoa de seu (a) procurador (a) para que providencie a entrega das fichas de apoio no Sistema de Apoio ao Partido em Formação no prazo de 10 (dez) dias.

Gararu, 05 de julho de 2023.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

### **EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000003-96.2018.6.25.0008**

PROCESSO : 0000003-96.2018.6.25.0008 EXECUÇÃO FISCAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

EXECUTADO : LUCIANO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE ARAUJO (1172B/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-96.2018.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALBUQUERQUE ARAUJO - SE1172B

DESPACHO

R. h.

Defiro o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para que não seja emitida certidão de regularidade de multa eleitoral em nome do executado LUCIANO ARAÚJO DE SOUZA enquanto não sanadas demais parcelas da dívida.

Determino, ainda, o sobrestamento dos autos pelo prazo de 2 (dois) anos. Após o transcurso do prazo, venham conclusos.

Gararu, 05 de julho de 2023.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-52.2022.6.25.0011**

PROCESSO : 0600090-52.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RICARDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : PEDRO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-52.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO, JOSE RICARDO SANTOS SOUZA, PEDRO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

##### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES GERAIS 2022.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de agosto, setembro e outubro de 2022, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, conforme determina o art. 8º, §5º e art. 53, II, "a" da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de julho de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

#### 15ª ZONA ELEITORAL

## EDITAL

### EDITAL 023/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO:EDITAL 022/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 44 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 022/2023, no período solicitado em 26/06/2023 à 03/07/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 07 de julho de 2023. Eu, Maria das Dores Silva dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-59.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600300-59.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCAS MOURA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : LUCAS MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-59.2020.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS MOURA DE OLIVEIRA VEREADOR, LUCAS MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela [DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - CUMBE/SE](#), apresentada por [LUCAS MOURA DE OLIVEIRA](#).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 114266102), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 115688264) e juntou documentos (Ids. 115688266; 115688267; 115688268).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 116838186), opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (Id. 117044977).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o Órgão Técnico não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de LUCAS MOURA DE OLIVEIRA, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - CUMBE/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-14.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600303-14.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARIA TEREZINHA DE MOURA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-14.2020.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, MARIA TEREZINHA DE MOURA, GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - CUMBE/SE, apresentada por seus responsáveis MARIA TEREZINHA DE MOURA (Presidente) e GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA (Tesoureiro).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113758263), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 115887192) e juntou documentos (Ids. 115887193; 115887194; 115887197; 115887198; 115887199; 115887200; 115887201; 115887202; 115887203; 115887204; 115887205; 115887206; 115887207; 115887208; 115887209; 115888461; 115888463).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 116168613), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 116454856).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

- 3. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019;

*Nota Técnica: Em que pese o(a) prestador(a) não tenha apresentado os extratos das contas bancárias, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a movimentação financeira nas contas abertas pelo*

*partido, compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.*

*Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.*

- 5. Não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, descumprindo, assim, o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução-TSE nº 23607/2019:

[ ]

*Nota Técnica: Não se trata de sobras de campanha do próprio partido político prestador, mas sim de sobras de campanha de um de seus candidatos à Câmara Municipal de Cumbe/SE, nas eleições de 2020.*

*Houve, portanto, um equívoco posto que o candidato era para ter devolvido tal valor para a conta permanente do partido, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, e não para conta bancária específica de campanha (art. 50, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019).*

*Sendo assim, diante do documento bancário de Id. 115888463, entende este analista pelo acolhimento da justificativa apresentada na alegação da defesa de Id. 115887192.*

- 6. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso I, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019:

[ ]

*Nota Técnica: Foram encontradas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.*

*Muito embora o prestador não tenha declarado as conta bancárias em questão, verificou-se, em consulta aos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira nas referidas contas, o que refuta a hipótese de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais, configurando-se apenas mera omissão de informação sobre as contas bancárias, não sendo motivo, portanto, para a rejeição das contas do prestador, podendo acarretar indicação de ressalva no julgamento.*

*Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - CUMBE/SE, apresentada por seus responsáveis MARIA TEREZINHA DE MOURA (Presidente) e GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA (Tesoureiro).*

*Publique-se.*

*Registre-se.*

*Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.*

*Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.*

*Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.*

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-54.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600268-54.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 QUITERIO DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : QUITERIO DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-54.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2020 QUITERIO DA COSTA SANTOS VEREADOR, QUITERIO DA COSTA SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111**

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por QUITÉRIO DA COSTA SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 81515018).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 102602969), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 115464602; 116846397) e juntou documentos (Ids. 115464604; 115464605; 115464607; 115464608; 115464609; 115467060; 115467061; 115467062; 115467063; 115467064; 116846399; 116846400).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 116865334), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 117044982).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

- Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral. Foram apresentados os extratos bancários referentes ao período 24/09/2020 a 26/10/2020, apenas, entretanto, as eleições ocorreram em 15 de novembro de 2020.

Em que pese o(a) prestador(a) não tenha apresentado os extratos das contas bancárias de todo o período de campanha, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a movimentação financeira nas contas abertas pelo candidato(a), compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.

Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE WEB.

- Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019):

[...]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa de Id. 115464602, porém, o item é insanável.

A omissão ou o atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do recebimento de doações financeiras (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019), pode configurar inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, § 7º, Resolução-TSE nº 23607/2019.

- Prestação de contas entregue em 07/03/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020.

Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de QUITÉRIO DA COSTA SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-30.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600289-30.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-30.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79101590).

Publicado o edital (Id. 98471024), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98471023).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 98471026), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 101899508) e juntou documentos (Ids. 101899509; 101899510; 101899511).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 117046435), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 117330105).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

*"2. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22 da Resolução-TSE nº 23607/2019;*

*Nota Técnica: Foi informado pelo(a) prestador(a) o recebimento de recursos financeiros no dia 04/12/2020, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), porém, não foi apresentado qualquer documento bancário referente à arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e atraindo o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.*

*5. Prestação de contas entregue em 19/02/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020.*

*Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas."*

Do exposto, entende-se que a inconsistência apontada no item 5 representa erro formal, passível de apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, a falha apontada no item 2 do relatório preliminar (Id. 98471026).

Neste sentido, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE nº 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

*"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (negritei)*

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

*"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:*

*[ ]*

*II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (negritei)*

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) recebida no dia 04/12/2020.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escoreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) nos termos do art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-78.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600344-78.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIO SILVA CELESTINO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-78.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR, ACACIO SILVA CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

**D E S P A C H O**

R. h.

Considerando a certidão cartorária retro (Id. 116612753) e a apresentação de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600008-69.2023.6.25.0016. Em sendo assim, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos de forma definitiva, [observando-se as cautelas de estilo e de praxe.](#)

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-04.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600336-04.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADNAN ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-04.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR, ADNAN ANDRADE ARAUJO

---

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão cartorária retro (Id. 117372067) e a apresentação da prestação de contas final (Id. 117251811) e da mídia eletrônica, CHAMO O FEITO À ORDEM, e determino o retorno dos autos à Unidade Técnica para emissão de Relatório Preliminar para Expedição de Diligências. Em seguida, intime-se o(a) candidato(a), no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca das possíveis irregularidades constatadas no Relatório Preliminar, nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-82.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600292-82.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-82.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por [MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS](#).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79101614).

Publicado o edital (Id. 98555918), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98555917).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 98555919), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 101899515) e juntou documentos (Ids. 101899516; 101899517; 101899518).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 117046432), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 117330104).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada

(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

*"2. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22 da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

*Nota Técnica: Foi informado pelo(a) prestador(a) o recebimento de recursos financeiros no dia 04/12/2020, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), porém, não foi apresentado qualquer documento bancário referente à arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, e atraindo o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.*

*5. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019):*

*[...]*

*Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa de Id. 101899515, porém, o item é insanável.*

*A omissão ou o atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do recebimento de doações financeiras (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019), pode configurar inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, § 7º, Resolução-TSE n° 23607/2019.*

*6. Prestação de contas entregue em 19/02/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23624/2020.*

*Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas."*

Do exposto, entende-se que as inconsistências apontadas nos itens 5 e 6 representam erros formais, passíveis de apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetarem a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, a falha apontada no item 2 do relatório preliminar (Id. 98555919).

Neste sentido, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE n° 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

*"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (negritei)*

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

*"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:*

*[ ]*

*II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (negritei)*

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) recebida no dia 04/12/2020.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escoreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) nos termos do art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 774/2023 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo. Sr. José Marcelo Barreto Pimenta, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0027/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-85.2023.6.25.0018**

PROCESSO : 0600013-85.2023.6.25.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA FEITOSA DOS SANTOS

INTERESSADO : ADRIANO FEITOSA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-85.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: ADRIANA FEITOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: ADRIANO FEITOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

#### **SENTENÇA**

Versam os autos sobre a Duplicidade de Inscrição Eleitoral 1DSE2302837113, identificada através do cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores Adriana Feitosa dos Santos (inscrição eleitoral nº 029620822119, cadastrada na 03ª ZE, AQUIDABÃ/SE) e Adriano Feitosa dos Santos (inscrição eleitoral n.º 030714722194, pertencente à 18ª ZE/ PORTO DA FOLHA/SE).

Os autos estão devidamente instruídos com os respectivos espelhos do Sistema ELO, cópia dos documentos de ambos os cidadãos envolvidos na coincidência, bem como consta documentos em anexo ID (117278980) e (117290953) no sentido de que as inscrições eleitorais pertencem a irmãos gêmeos.

Decido.

O §1º, art. 80, da Resolução TSE nº 21.659/2021, ao tratar das coincidências, assim disciplina o processamento de inconformidades decorrentes do batimento:

Art. 80. Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 1º Em um mesmo grupo de duplicidades ou pluralidades apuradas no batimento biográfico, as inscrições mais recentes serão consideradas "não liberadas", salvo se se tratar de inscrições atribuídas a pessoas gêmeas, as quais serão todas identificadas em situação liberada.

§ 2º Em caso de o agrupamento a que se refere o § 1º deste artigo contar com inscrição de pessoa gêmea e inscrição para a qual não foi indicada essa condição, esta será considerada não liberada.

Considero que os eleitores envolvidos na duplicidade prestaram esclarecimentos devidos, necessários e suficientes ao fazerem juntar aos autos a documentação comprobatória de suas identidades civis e da condição de gêmeas, nos termos do art. 85 do citado diploma de regência.

Da apreciação das informações e dos documentos acostados aos autos, observo que as inscrições supramencionadas pertencem de fato a pessoas distintas que ostentam a condição de irmãos gêmeos, detentoras, por óbvio, de nomes, registros de identidade e cadastros de pessoas físicas diferentes, cf. art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Desse modo, sendo comprovado a inexistência de duplicidade de inscrição eleitoral, vez que tratam-se de irmãos gêmeos, DECIDO pela regularização das inscrições eleitorais envolvidas na Comunicação de Duplicidade 1DSE2302837113, conforme art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Considerando que já estão comandados nos respectivos cadastros os códigos ASE 256 e que ambas as inscrições estão liberadas no ELO, não há providências adicionais a serem determinadas.

Por fim, determino o envio de cópia integral dos presentes autos ao Juízo Eleitoral de Aquidabã/SE para que tome ciência e proceda como entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em não havendo interposição de recurso, archive-se.

Porto da Folha/SE, digitado e assinado digitalmente

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral em Substituição da 18ª ZE

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-45.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600063-45.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : LUAN ARAUJO CARDOZO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-45.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO, LUAN ARAUJO CARDOZO, BARBARA ARAUJO SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A EDITAL**

O Juiz da 19.ª Zona Eleitoral de Propriá, Estado de Sergipe, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, que foram apresentadas as contas finais do PARTIDO PROGRESSISTA do município de São Francisco/SE referentes às Eleições 2022.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

**OBSERVAÇÃO:** A consulta ao inteiro teor deste processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO**

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-71.2022.6.25.0019**

**PROCESSO : 0600016-71.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)**

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

**Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**INTERESSADO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**INTERESSADO : JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA**

**INTERESSADO : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS**

**INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL**

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-71.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

**INTERESSADO: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL**

**EDITAL**

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o diretório municipal de Propriá/SE do DEMOCRATAS (extinto por fusão ao PSL, o que originou o partido UNIÃO BRASIL), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-71.2022.6.25.0019.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos onze dias do mês de julho de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

**21ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-90.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600478-90.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA PREFEITO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-90.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA PREFEITO, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, ELEICAO 2020 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VICE-PREFEITO, LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA e LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO, candidatos a prefeita e vice-prefeito, respectivamente, no município de São Cristóvão (SE) nas Eleições Municipais de 2020. As contas foram apresentadas em 17/12/2020 (ID 61098302) e retificadora em 24/02/2021 (ID 79817196).

Publicado edital, transcorreu o prazo sem manifestação (ID 87392963).

Regularmente intimados a respeito do relatório preliminar de diligências (ID 103117921), o candidato se manifestou no prazo legal (ID 103200749).

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas (ID 116574902).

Novamente intimado do parecer técnico conclusivo, a defesa apresenta petição (ID 103394718).

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

Após, vieram conclusos.

#### DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: omissão de despesas verificada a partir de nota fiscal encontrada mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

No caso dos autos, verificou-se por meio de circularização a emissão das seguintes notas fiscais:

- ID 116577632 em 04/11/2020 no valor de R\$ 1.400,05 por serviço prestado por FACEBOOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

- ID 116577633 em 03/12/2020 no valor de R\$ 1.599,95 por serviço prestado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

- ID 116577634 em 30/11/2020 no valor de R\$ 78,50 por serviço prestado por DEMOCRATIZE TECNOLOGIA LTDA.

Todavia, tais despesas não foram registradas na prestação de contas; tampouco há nos extratos bancários o registro dos pagamentos e nem a origem dos recursos utilizados.

A manifestação da defesa se resume nas seguintes alegações (ID 116668418), "DEPESAS (*sic*) COM FORNECEDOR FECEBOOK (*sic*) FORAM SOMENTE AS DO DIA 23-10 E 31-10 NO VLAOR (*sic*) DE R\$ 1.000,00 ( HUM MIL REAIS) CASA (*sic*) UMA E LANCADA (*sic*) NA PRESTACAO (*sic*) CONTA ELEITORAL" e "ESTA DESPESAS (*sic*) DO FORNECEDOR DEMOCRATIZE TECNOLOGIA NO VALOR DE R\$ 78,06 NÃO FOI CONTRATADA". O requerente limita-se, em essência, a afirmar que não reconhece a aludida despesa, sem, todavia, apresentar explicações plausíveis suas ou da empresa que gerou a nota fiscal. Além disso, não há nenhuma evidência nos autos que tenha havido cancelamento das notas ficiais, consoante exigido no art. 59 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

A omissão de despesas vinculadas ao período eleitoral viola o disposto no art. 53, I, *g*, da Res.-TSE nº 23.607/2019 por constituir vício que compromete a confiabilidade das contas. Neste sentido: PC nº 979-65, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 13/12/2019; PCE nº 444-68, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 26/05/2021; AgR-AI 0601761-15, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 19/11/2020. De igual modo, a regular "*escrituração contábil - com*

*documentação que comprove a entrada e saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas". (PC nº 229-97, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 19/04/2018).*

Embora a irregularidade repercuta na transparência das contas, o TSE tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário, haja vista a natureza contábil da glosa. A esse respeito, confira-se: PCE 421-25, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 18/05/2021. No mesmo sentido: PC 0601224-85, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 04/11/2022. Mais ainda, a jurisprudência da Corte Superior aponta que: "*é consabido que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo*" (AgR-REspe 0601272-65, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 22/03/2021). No mesmo sentido: AgR-REspe 0601247-52, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.11.2020; AgR-REspe 0602210-60, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 12/03/2021; AgR-REspe 0601611-24, rel. min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/03/2021.

Em resumo: verificou-se a existência de nota fiscal não declarada pela candidata, a denotar que a campanha realizou gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta específica. Além disso, é inaplicável os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade pela natureza da irregularidade e montante envolvido. Sendo assim, como a omissão de despesa impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, a falha enseja a desaprovação.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, candidata nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Anotações necessárias no SICO.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-90.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600478-90.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-90.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA PREFEITO, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, ELEICAO 2020 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VICE-PREFEITO, LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA e LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO, candidatos a prefeita e vice-prefeito, respectivamente, no município de São Cristóvão (SE) nas Eleições Municipais de 2020. As contas foram apresentadas em 17/12/2020 (ID 61098302) e retificadora em 24/02/2021 (ID 79817196).

Publicado edital, transcorreu o prazo sem manifestação (ID 87392963).

Regularmente intimados a respeito do relatório preliminar de diligências (ID 103117921), o candidato se manifestou no prazo legal (ID 103200749).

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas (ID 116574902).

Novamente intimado do parecer técnico conclusivo, a defesa apresenta petição (ID 103394718).

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: omissão de despesas verificada a partir de nota fiscal encontrada mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

No caso dos autos, verificou-se por meio de circularização a emissão das seguintes notas fiscais:

- ID 116577632 em 04/11/2020 no valor de R\$ 1.400,05 por serviço prestado por FACEBOOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

- ID 116577633 em 03/12/2020 no valor de R\$ 1.599,95 por serviço prestado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

- ID 116577634 em 30/11/2020 no valor de R\$ 78,50 por serviço prestado por DEMOCRATIZE TECNOLOGIA LTDA.

Todavia, tais despesas não foram registradas na prestação de contas; tampouco há nos extratos bancários o registro dos pagamentos e nem a origem dos recursos utilizados.

A manifestação da defesa se resume nas seguintes alegações (ID 116668418), "DEPESAS (sic) COM FORNECEDOR FECEBOOK (sic) FORAM SOMENTE AS DO DIA 23-10 E 31-10 NO VLAOR (sic) DE R\$ 1.000,00 ( HUM MIL REAIS) CASA (sic) UMA E LANCADA (sic) NA PRESTACAO (sic) CONTA ELEITORAL" e "ESTA DESPESAS (sic) DO FORNECEDOR DEMOCRATIZE TECNOLOGIA NO VALOR DE R\$ 78,06 NÃO FOI CONTRATADA". O requerente limita-se, em essência, a afirmar que não reconhece a aludida despesa, sem, todavia, apresentar explicações plausíveis suas ou da empresa que gerou a nota fiscal. Além disso, não há nenhuma evidência nos autos que tenha havido cancelamento das notas ficiais, consoante exigido no art. 59 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

A omissão de despesas vinculadas ao período eleitoral viola o disposto no art. 53, I, g, da Res.-TSE nº 23.607/2019 por constituir vício que compromete a confiabilidade das contas. Neste sentido: PC nº 979-65, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 13/12/2019; PCE nº 444-68, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 26/05/2021; AgR-AI 0601761-15, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 19/11/2020. De igual modo, a regular "escrituração contábil - com

*documentação que comprove a entrada e saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas". (PC nº 229-97, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 19/04/2018).*

Embora a irregularidade repercuta na transparência das contas, o TSE tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário, haja vista a natureza contábil da glosa. A esse respeito, confira-se: PCE 421-25, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 18/05/2021. No mesmo sentido: PC 0601224-85, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 04/11/2022. Mais ainda, a jurisprudência da Corte Superior aponta que: "*é consabido que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo*" (AgR-REspe 0601272-65, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 22/03/2021). No mesmo sentido: AgR-REspe 0601247-52, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.11.2020; AgR-REspe 0602210-60, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 12/03/2021; AgR-REspe 0601611-24, rel. min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/03/2021.

Em resumo: verificou-se a existência de nota fiscal não declarada pela candidata, a denotar que a campanha realizou gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta específica. Além disso, é inaplicável os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade pela natureza da irregularidade e montante envolvido. Sendo assim, como a omissão de despesa impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, a falha enseja a desaprovação.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, candidata nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Anotações necessárias no SICO.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600019-77.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600019-77.2023.6.25.0023 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600019-77.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

#### ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao despacho judicial id 117832358, a 23ª Zona Eleitoral intima o PARTIDO BRASIL NOVO, por meio da sua patrona constituída, para que proceda à entrega, por meio de representante devidamente credenciado, dos originais dos documentos, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/18, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tobias Barreto, 12 de Julho de 2023.

Lucas Oliveira Freire

Chefe Substituto

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600103-03.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600103-03.2022.6.25.0027 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600103-03.2022.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE da expedição da guia de recolhimento da união - GRU, referente à 3ª parcela do acordo de não persecução penal homologado por este Juízo (id 115694568).

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 30ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-59.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600034-59.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO  
MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE  
RESPONSÁVEL : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-59.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR OMISSO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO  
MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

EX-TESOUREIRO: LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

NOTIFICADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO  
ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 26/04/2023, a SENTENÇA ID 115182232, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600034-59.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE ITABAIANINHA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de julho de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 31ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 754/2023 - 31ª ZE

De ordem da Exma. Sra. Dra. ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, o Cartório Eleitoral  
TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, a respeito dos atos gerais e organização dos trabalhos para as eleições dos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselhos Tutelares) do Estado de Sergipe, houve a inclusão de uma data no cronograma de atividades (Res.TRE-SE nº 45/2023), conforme demonstrado a seguir:

| Data /Período | Evento/Atividade                                                                                                   | Responsável       |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 28/08<br>/23  | Último dia para que as Comissões Especiais entreguem aos Cartórios Eleitorais a lista dos indicados para mesários. | Comissão Especial |

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, nos termos do art. 20 da [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#), é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume. Dado e passo nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, a 10 (dez) de julho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, \_\_\_\_\_, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, digitei e de ordem subscrevo.

Documento assinado eletronicamente por EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Chefe de Cartório, em 10/07/2023, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### EDITAL 727/2023 - 31ª ZE

A Exma. Sra. Dra. ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 5º, §1º da [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#), TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, após solicitação da Comissão Especial da Eleição do Conselho Tutelar de Itaporanga d'Ajuda para funcionamento de seções com quantidade diferente do mínimo previsto pelo art. 5º, *caput*, da [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#), a Presidência do TRE-SE deliberou autorizando o funcionamento das aludidas seções (Despacho 6269/2023 - ASJUD-PRES).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, nos termos do art. 5º, §2º, da [Res.-TRE/SE nº 44/2023](#), é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume. Dado e passo nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, a 12 (doze) de julho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, \_\_\_\_\_, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, digitei e segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 12/07/2023, às 07:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0000052-59.2018.6.25.0034

PROCESSO : 0000052-59.2018.6.25.0034 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTORA DO FATO : SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO

ADVOGADO : JOSEFA DE JESUS DANTAS (7065/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000052-59.2018.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: JOSEFA DE JESUS DANTAS - SE7065

#### SENTENÇA

Trata-se de Termo de Ocorrência Circunstanciado instaurado em face de SEBASTIÃO TEIXEIRA ALEIXO, por conduta tipificada no art. 39, §5º, II da Lei 9.504/97 (ID 80738416).

Realizada audiência preliminar, o Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de transação penal, consistente na obrigação de prestação de serviços pelo período de 6 (seis) meses, à razão de 7 (sete) horas semanais em instituição localizada no Município. Após audiência admonitória ((fl. 50/51 do documento ID 80738416), houve alteração do local de cumprimento da prestação de serviços, mas, em virtude da pandemia a prestação de serviços foi interrompida após 20/03/2020.

Em decisão proferida em 22/10/2021 (ID 98688189) este Juízo determinou o cumprimento do período de prova restante (3 meses e 2 semanas à razão de 7 h semanais). Segundo certidão cartorária, restou pendente o cumprimento de 7h, que foram convertidas em prestação pecuniária por este Juízo (decisão ID 113874518).

Certidões do Cartório Eleitoral (ID 87394232, 108146503 e 116114148) atestam o cumprimento da obrigação por parte do beneficiário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade de Sebastião Teixeira Aleixo (ID 116718310).

Em síntese é o relatório. Decido.

O suposto autor do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral. Outrossim, segundo documentação acostada aos autos, houve integral cumprimento do benefício e manifestação do MPE pela extinção da punibilidade do beneficiado.

Ante o exposto, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal e na decisão ID 113874518, julgo extinta a punibilidade de Sebastião Teixeira Aleixo.

No registro da sentença deverão ser observadas as disposições do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, especialmente, no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600077-47.2023.6.25.0034**

: 0600077-47.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DAYANE CRISTINA DOS SANTOS

INTERESSADA : JAMYLLE CRISTINA DE SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600077-47.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, JAMYLLE CRISTINA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO, sob o Nº 1DSE2302840747 (ID 117141415), envolvendo as eleitoras JAMYLLE CRISTINA DE SOUZA, inscrição eleitoral nº 023337262151 com dados revisados em 4 de outubro de 2011, perante a 28ª Zona Eleitoral (Canindé de São Francisco/SE); e DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, inscrição nº 023313042186, com requerimento de transferência eleitoral da 1ª Zona (Aracaju/SE) para a 34ª Zona Eleitoral (Nossa Senhora do Socorro/SE), datado de 6/6/2023, não liberada em razão da presente coincidência.

Observa-se, conforme relatado na Informação ID 117141449, que se tratam de pessoas distintas, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições das interessadas envolvidas na duplicidade.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83, 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

- a) gêmeas as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e
- b) homônimas as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86, § 2º, "b", da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 023313042186 e 023337262151 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 28ª Zona Eleitoral (Canindé de São Francisco/SE).

Publique-se e intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-34.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600063-34.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE)

REQUERENTE : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : JAMILLE SANTOS SILVA

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-34.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SE7310, DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

### **DESPACHO**

R. Hoje,

Ciente das Certidões IDs 117693023 e 117693918.

Considerando a extinção do Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) e incorporação ao Podemos - PODE;

Considerando a ausência de vigência do Podemos (Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) e o prescrito no art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO ao Cartório Eleitoral que:

1) Intime-se a esfera partidária imediatamente superior, preferencialmente mediante mensagem instantânea, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado ou advogada para representá-lo nestes autos, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se sobre as irregularidades/falhas apontadas no relatório preliminar de análise (ID 110658142).

2) Intime-se, via publicação deste despacho no DJE/TRE-SE, os advogados DANIEL DOS SANTOS PIRES (OAB/SE 10531) e FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/SE 7310),

da extinção de seu constituinte Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), e do consequente fim de seus mandatos nestes autos.

3) Atualize a autuação destes autos com a inclusão do Podemos e seus agentes responsáveis.

4) Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossigam com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-04.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600065-04.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : BARBARA CESAR TORRES SILVA

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-04.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REQUERENTE: DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637**

**DESPACHO**

R. Hoje,

Ciente da Certidão ID 117686704.

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 8.2.2022, o registro do estatuto e do programa partidário do Partido União Brasil - UNIÃO (Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, e considerando que ainda não foi constituído o respectivo diretório municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, DETERMINO:

1. Atualize-se a autuação do presente feito, com inclusão do tesoureiro do partido extinto, e do Diretório Estadual do partido político União Brasil - União, em Sergipe;

2. Intime-se o Diretório Estadual do União Brasil - União, em Sergipe, preferencialmente mediante mensagem instantânea, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado ou advogada para representá-lo nestes autos, bem como, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as irregularidades /falhas apontadas no relatório preliminar de análise (ID 117672576).

3. Intime-se, via publicação deste despacho no DJE/TRE-SE, o advogado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB/SE 1637), da extinção de seu constituinte Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político Democratas - DEM, de Nossa Senhora do Socorro/SE, e do consequente fim de seu mandato nestes autos.

4) Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossigam com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-90.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600100-90.2023.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-90.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

#### **DECISÃO**

Tratam os autos de representação por propaganda antecipada proposta pelo partido político Progressista em face de Samuel Carvalho dos Santos Junior e Gilmar Jose Fagundes de Carvalho, em razão de alegada propaganda antecipada realizada em igreja evangélica.

Aduzem na inicial que os representados, no dia 3/7/2023, durante culto em igreja evangélica realizaram atos de campanha, configurando propaganda antecipada, também divulgada no Portal de Notícias 79 no Instagram em 5/7/2023, mas apagada em 6/7/2023.

Acrescentaram que os representados violaram a legislação eleitoral, na medida em que realizaram divulgação de atos de campanha em período não permitido e há mais de 1 ano das próximas eleições municipais; que houve pedido explícito de voto com utilização de palavras mágicas; que a propaganda extemporânea foi realizada em bem de uso comum (templo religioso), local vedado pela legislação eleitoral (art. 37, §4º da Lei n.º 9.504/97 c/c art.3º-A da Resolução TSE n.º 23.610 /2019).

O representante acostou à inicial vídeo da propaganda e link da postagem na rede social, pleiteando a tutela inibitória objetivando impedir a propagação do vídeo por quaisquer meios de comunicação social até a sentença, notificação dos representados e a procedência desta ação, com aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Neste momento processual este julgador analisará o pedido de tutela inibitória que pretende a abstenção dos representados em promover o vídeo objeto dessa ação. Cabe ressaltar que, neste momento, de cognição superficial, compete ao julgador coibir, essencialmente, a prática de abusos flagrantemente detectados, deixando a análise mais aprofundada para um momento posterior.

A tutela inibitória é voltada para o futuro e objetiva alcançar um provimento judicial apto que impeça a prática, continuação ou repetição de um ato ilícito, garantindo que a norma não seja violada. Destaco que, para sua concessão, é irrelevante a culpa ou dolo e o dano, conforme disposto no art. 497, CPC.

Em 2015, a legislação eleitoral trouxe diversas alterações, especialmente, no tema de propaganda eleitoral antecipada. As inovações legais conferiram maior prevalência à liberdade de expressão, autorizando, assim, a antecipação do debate das questões de conteúdo político e eleitoral, estabelecendo também limites à realização dos atos de pré-campanha, evitando ofensa ao princípio da isonomia entre os partícipes do processo eleitoral.

De acordo com a legislação vigente, o pré-candidato pode realizar sua promoção pessoal perante a população, no período anterior à campanha, fazendo menção à sua pré-candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento acerca de questões políticas, desde que não haja pedido explícito de voto.

Deve a pré-candidatura desenvolver-se por intermédio da manifestação de ideias, projetos e opiniões a partir da publicação de textos, fotos, vídeos, participações em entrevistas e reuniões comunitárias ou partidárias, mas não pode constituir ato de propaganda típico de campanha eleitoral.

A técnica legislativa adotada no art. 36-A, da Lei 9.504/97 e reproduzida no art. 3º Resolução TSE n.º 23.610/2019, não buscou elencar quais atos, em termos de propaganda, seriam proibidos durante o processo eleitoral, preferindo relacionar, ainda que de forma aberta, condutas que não caracterizam propaganda extemporânea.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Com relação ao pedido explícito de voto, Rodrigo López Zilio (DIREITO ELEITORAL - 7. ed. 2020) afirma ser aquele realizado de forma direta, sem subterfúgios, podendo, no entanto, ser realizado de forma textual, consubstanciado, por exemplo, nas expressões "preciso do teu voto", "quero teu voto", "vote no número xx", como não textual. Ainda segundo o citado doutrinador, na forma não textual há o emprego de frases, expressões, números e outros elementos que guardam pertinência direta com o ato de votar.

Segundo o TSE, na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020)

No caso concreto, foi realizado ato em templo religioso em que o segundo representado demonstra apoio ao primeiro demandado, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora do Socorro, dizendo: *"A todos vocês eu quero dizer a todos de forma clara: Vamos todos pegar na mão, vamos todos ganhar a eleição, vamos colocar Samuel na Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro"*.

Da análise preliminar do vídeo que acompanha a exordial, entendo que a mensagem tem conteúdo eleitoral e os representados excederam os limites permitidos nesta fase anterior ao período eleitoral, com a configuração de ato de pré-campanha. As afirmações acima denotam a defesa da vitória do primeiro representado e o pedido de voto.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também nas hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Ainda inexistente na data do fato imputado, não há que se falar em responsabilização da coligação. 5. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", impõe-se a reforma da sentença, a parcial procedência do pedido e a aplicação da multa. 6. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600350-55.2020.6.25.0026, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600352-25.2020.6.25.0026, julgamento em 18/05/2021, Relatora Des. Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/05/2021).

Ante o exposto, visando a prevenção e cessação de atos atentatórios à lisura do pleito eleitoral e que provoquem o desequilíbrio na disputa eleitoral vindoura, DEFIRO a tutela inibitória vindicada e, em consequência, determino que os representados Samuel Carvalho dos Santos Junior e Gilmar Jose Fagundes de Carvalho, abstenham-se de propagar/promover o vídeo objeto desta representação, em qualquer meio de comunicação ou rede social, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,000 (dois mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de incorrer na prática de crime de desobediência.

Citem-se os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 28 28  
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 40  
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP) 36  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 18  
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) 36  
AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE) 29  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 13  
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 36  
ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF) 19  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 86  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 40  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 2  
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 19  
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 36 44 44 44  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 2  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 37 37 37 37  
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 19  
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 85 85  
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 57 57 57  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 2  
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 57 57 57  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 40  
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 37 37  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 11 28 28 33 47 67 67 68 68  
FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE) 85  
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 37 37  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 50 50  
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 19  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 37 37 37 37  
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 6

ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR (5656/SE) 48  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 50 50 73 73 73  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 2  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 50 50  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 6  
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 80  
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 59 59 60 60 60 63 63  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 15 30 31 45 48 49 49 80  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6  
JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF) 28  
JOSEFA DE JESUS DANTAS (7065/SE) 82  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 6  
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 56 79  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 3 53  
LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO (2985/SE) 45  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 2  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 9  
LUCIANA ALBUQUERQUE ARAUJO (1172B/SE) 57  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 25 56 75 75 77 77  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 40  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 37 37 37 37 37 40  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 54 54 54 55 55 55  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 18  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 37 37  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 47  
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 65 65 68 68  
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 48  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 2  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 2  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 2  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 20  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 2  
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) 29  
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 65 65 68 68  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 87  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 37 37 37 37  
RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE) 45  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 37 37 37 37 37  
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 41  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 25  
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 19  
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 36  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 37 37 37 37 37  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 2  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 37 37 37 37  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 18  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 13  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 40

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 15 30 31 45 48 49 49 49 80  
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 40  
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 50 50  
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 40  
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 37 37 37 37 37  
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 37 37 37 37

## ÍNDICE DE PARTES

#PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 25  
 ACACIO SILVA CELESTINO 67  
 ADELSON BARRETO DOS SANTOS 28  
 ADNAN ANDRADE ARAUJO 68  
 ADRIANA FEITOSA DOS SANTOS 72  
 ADRIANO FEITOSA DOS SANTOS 72  
 ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 49  
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 36 40  
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 2  
 ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO 54  
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 25 86  
 ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR 53  
 ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 80  
 AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 41  
 BARBARA ARAUJO SANTOS 73  
 BARBARA CESAR TORRES SILVA 86  
 CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31  
 COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO 73  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 55  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANHOBA - SE 56  
  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE 53  
 DANIELLE GARCIA ALVES 49  
 DAYANE CRISTINA DOS SANTOS 83  
 DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 85  
 DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 37 37 74  
 DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 86  
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 85  
 Destinatário para ciência pública 45 45 46 47 47 48 48 49 50 50 51 51  
 EDUARDO DOS SANTOS 55  
 ELEICAO 2018 ADELSON BARRETO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL 28  
 ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR 67  
 ELEICAO 2020 ADNAN ANDRADE ARAUJO VEREADOR 68  
 ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR 65  
 ELEICAO 2020 LUCAS MOURA DE OLIVEIRA VEREADOR 59  
 ELEICAO 2020 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VICE-PREFEITO 75 77

ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 68  
ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA PREFEITO 75 77  
ELEICAO 2020 QUITERIO DA COSTA SANTOS VEREADOR 63  
ENALVA SANTOS DOS ANJOS 44  
ERON GOMES DO NASCIMENTO 3  
EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO 49  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 86  
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 19  
FREDERICO LIMA TELES 45  
GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA 60  
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 87  
GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 18  
GLENES OLIVEIRA DE SOUZA 85  
HERALDO EDER GOES 44  
JAIRO MARTINS DE SOUZA 28  
JAMILLE SANTOS SILVA 85  
JAMYLLE CRISTINA DE SOUZA 83  
JOEL FERNANDES DA CRUZ 9  
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 29  
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 20  
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 65  
JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA 74  
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 37 37  
JOSE MARIA DE ALMEIDA 36  
JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO 47  
JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA 51  
JOSE RICARDO SANTOS SOUZA 57  
JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE 80  
JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGORIO 47  
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE 72  
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 80  
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 83  
JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS 3  
KARINE FEITOSA SANTOS LIMA 37  
LICIA MARIA DE MELO 6  
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS 41  
LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA 80  
LUA VIEIRA LIMA 37  
LUAN ARAUJO CARDOZO 73  
LUCAS MOURA DE OLIVEIRA 59  
LUCIANO ARAUJO DE SOUZA 57  
LUIS CARLOS DE SOUZA 54  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 2  
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 19  
LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO 75 77  
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 86  
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 53  
MARGARIDA MARIA DE MELO SANTOS 48

MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS 68  
 MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 44  
 MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA 45  
 MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 25 75 77  
 MARIA TEREZINHA DE MOURA 60  
 MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 56 57  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 82  
 PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 56 79  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 80  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 80  
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO 57  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40  
 PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL) 19  
 PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 87  
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO 60  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33  
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 36  
 PATRICIO NASCIMENTO MATOS 51  
 PAULO CEZAR ROCHA DE CAMPOS 44  
 PAULO ROBERTO COSTA DANTAS 74  
 PEDRO JOSE DE SANTANA 57  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15 46 48  
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 85  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 6 9 11 13 15 15 18 19 20 25 25 28 28 29 30 31 33 37 40 41 44 45 45 46 46 47 47 48 48 49 50 50 51 51  
 PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 54  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 53 54 55 56 56 57 57 59 60 63 65 67 68 68 72 73 74 75 77 79 80 80 82 83 85 86 87  
 QUITERIO DA COSTA SANTOS 63  
 RAFAEL MELO TAVARES 41  
 RAFAEL SILVA SANDES 37 37  
 RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA 50  
 ROSIMEIRE DOS SANTOS 55  
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 87  
 SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO 82  
 SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS 30  
 SIDICLEI FONSECA ALVES 11  
 SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ 13  
 SIMONE SILVA FEITOZA 50  
 SR/PF/SE 80  
 TERCEIROS INTERESSADOS 53 73 74 80  
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 25 25  
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 74 86

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 37

ZECA RAMOS DA SILVA 85

**ÍNDICE DE PROCESSOS**

|                                  |       |
|----------------------------------|-------|
| CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000 | 40    |
| CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000 | 36    |
| CumSen 0601381-23.2022.6.25.0000 | 2     |
| DPI 0600013-85.2023.6.25.0018    | 72    |
| DPI 0600077-47.2023.6.25.0034    | 83    |
| ExFis 0000003-96.2018.6.25.0008  | 57    |
| IP 0600103-03.2022.6.25.0027     | 80    |
| Inst 0600267-15.2023.6.25.0000   | 25    |
| LAP 0600007-11.2023.6.25.0008    | 56    |
| LAP 0600019-77.2023.6.25.0023    | 79    |
| PC-PP 0600016-71.2022.6.25.0019  | 74    |
| PC-PP 0600024-56.2023.6.25.0005  | 54    |
| PC-PP 0600034-59.2022.6.25.0030  | 80    |
| PC-PP 0600040-10.2023.6.25.0005  | 55    |
| PC-PP 0600158-06.2020.6.25.0000  | 19    |
| PCE 0000043-30.2017.6.25.0003    | 56    |
| PCE 0600063-34.2021.6.25.0034    | 85    |
| PCE 0600063-45.2022.6.25.0019    | 73    |
| PCE 0600065-04.2021.6.25.0034    | 86    |
| PCE 0600090-52.2022.6.25.0011    | 57    |
| PCE 0600268-54.2020.6.25.0016    | 63    |
| PCE 0600289-30.2020.6.25.0016    | 65    |
| PCE 0600292-82.2020.6.25.0016    | 68    |
| PCE 0600300-59.2020.6.25.0016    | 59    |
| PCE 0600303-14.2020.6.25.0016    | 60    |
| PCE 0600336-04.2020.6.25.0016    | 68    |
| PCE 0600344-78.2020.6.25.0016    | 67    |
| PCE 0600478-90.2020.6.25.0021    | 75 77 |
| PCE 0601144-86.2022.6.25.0000    | 44    |
| PCE 0601174-24.2022.6.25.0000    | 47    |
| PCE 0601180-31.2022.6.25.0000    | 18    |
| PCE 0601195-97.2022.6.25.0000    | 51    |
| PCE 0601234-94.2022.6.25.0000    | 28    |
| PCE 0601235-79.2022.6.25.0000    | 13    |
| PCE 0601279-98.2022.6.25.0000    | 29    |
| PCE 0601299-89.2022.6.25.0000    | 45    |
| PCE 0601308-51.2022.6.25.0000    | 11    |
| PCE 0601361-71.2018.6.25.0000    | 28    |
| PCE 0601398-59.2022.6.25.0000    | 30    |
| PCE 0601406-36.2022.6.25.0000    | 50    |
| PCE 0601473-98.2022.6.25.0000    | 49    |
| PCE 0601531-04.2022.6.25.0000    | 48    |
| PCE 0601534-56.2022.6.25.0000    | 41    |

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| PCE 0601537-11.2022.6.25.0000      | 50 |
| PCE 0601598-66.2022.6.25.0000      | 6  |
| PCE 0601602-06.2022.6.25.0000      | 9  |
| PCE 0601611-65.2022.6.25.0000      | 45 |
| PCE 0602000-50.2022.6.25.0000      | 51 |
| PropPart 0600185-81.2023.6.25.0000 | 31 |
| PropPart 0600188-36.2023.6.25.0000 | 33 |
| REI 0600003-50.2023.6.25.0015      | 3  |
| REI 0600337-86.2020.6.25.0016      | 47 |
| REI 0600570-86.2020.6.25.0015      | 20 |
| REI 0600939-68.2020.6.25.0019      | 37 |
| RROPCE 0600033-21.2023.6.25.0004   | 53 |
| RROPCE 0600117-68.2022.6.25.0000   | 48 |
| RepEsp 0602094-95.2022.6.25.0000   | 25 |
| Rp 0600100-90.2023.6.25.0034       | 87 |
| SuspOP 0600080-07.2023.6.25.0000   | 46 |
| SuspOP 0600096-58.2023.6.25.0000   | 15 |
| TCO 0000052-59.2018.6.25.0034      | 82 |